

Lei nº 882 de 14 de novembro de 2006

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a execução de 2007 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Traí de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Traí de Minas para a execução de 2007, nos termos de cada-

§ 1º Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput deste artigo, deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 24.320, de 17 de março de 1964 e outras normas que dispunham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º - As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV - as condições e exigências para o transfêrencia de re-

... cursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX - os critérios e formas de limitação de empenho;
- X - as disposições gerais sobre orçamento de 2007.

Capítulo II

Fluídades e Metas da Administração:

Art. 2º - As fluídades e metas para o exercício financeiro de 2007 são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As fluídades e metas de que trata o caput deste artigo têm origem nos programas e constantes da Lei nº 867, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2006-2009 e suas alterações posteriores.

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2007 não destinados às fluídades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à inscrição de outros programas desde que constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo II desta Lei.

§ 3º - Na ocorrência de inscrição de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inscrição na Mensagem que encaminhara o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 3º - As metas e os limites fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 301, de 4 de maio de 2000 são as constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais de receita, despesa, resultado de pu-

maior nominal constantes do Anexo II desta Lei de-
viam ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por
ato do Poder Executivo, até o final do mês de julho de
2007, baseando-se na execução da Lei Orçamentária
e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º - As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo
já anterior não poderão produzir uma variação superi-
or a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos,
da meta de resultado primário para 2007, apresenta-
da no Anexo II dessa Lei.

Capítulo III

estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social do
Município de Itai de Okinas compreendem as categorias
de programação do Poder Executivo, Poder Legislativo.

§ 1º - A categoria de programação de que trata esta Lei se-
rá identificada na Lei Orçamentária de 2007 por meio
da conjugação de um programa com seus respectivos
projetos, atividades ou operações especiais e suas u-
nidades de medidas e metas físicas e financeiras.

§ 2º - O orçamento da seguridade social compreenderá
as categorias de programação das funções e subfun-
ções de saúde, previdência social e assistência social.

§ 3º - O orçamento fiscal compreenderá as categorias de
programação das demais funções e subfunções.

Art. 5º - Para as classificações orçamentárias abrangidas
de 100 concursos e códigos de função, subfunção, pro-
jeto, atividade, operação especial, receita e despesa
deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 47/1999, a Por-
taria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores e a
Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária para 2007 será en-
comendado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setem-
bro de 2006, e seu conteúdo entrará em vigor a partir do dia

postos nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 21.320/64 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

Parágrafo único. Além dos quadros e demonstrativos listados no artigo anterior, compõem a Lei Orçamentária para 2007 os seguintes demonstrativos:

I - de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e grupos de despesa;

II - de atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

III - do receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo IV

Artigos para elaboração e execução dos orçamentos

Art. 7º - A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2007, na sua execução deverão ser realizadas de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes da Lei Orçamentária, serão elaboradas e publicadas em contas de execução a que se refere.

Art. 9º - No momento de limitar o empenho e o comprometimento financeiro em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I - apuração de montante a ser limitado;

II - definição de eventual contingência a ser aplicada sobre o orçamento;

III - determinação das categorias de programação que influenciam as contingências quando é disposto nos §§ 1º e

2º desse artigo;

IV - edição e publicação de decreto, dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até quinze dias após o encerramento do bimestre;

V - modificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

§ 1º - Não compõem a base contingencial as categorias de programação referentes:

I - às obrigações constitucionais e legais do Município;

II - às despesas destinadas ao pagamento dos juros da dívida;

III - às despesas custeadas com recursos do FUNDEF;

IV - às despesas custeadas com recursos de convênios;

V - às contribuições ao Regime Geral de Previdência;

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput. deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 10. A Lei Orçamentária de 2007 contém autorização ao Poder Executivo para:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite determinado na Lei Orçamentária e em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964;

II - remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem afetar o limite de que trata o inciso I deste artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre órgãos ou entre unidades orçamentárias;

III - transferir recursos entre elementos de despesa de um mesmo grupo de natureza de despesa em uma mesma categoria de programação, sem afetar o limite de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II, III e IV deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo, anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 11 - A Lei Orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão novos projetos de:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;
- III - os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapa de uma ação municipal;

§ 1.º São entendidos como projetos em andamento aqueles discriminados e não na Lei Orçamentária de 2006, cuja execução físico-financeira para sua conclusão não ultrapassar o exercício de 2006.

§ 2.º Fica autorizado o Município a abrir créditos adicionais suplementares até 70% (setenta por cento) do valor do orçamento vigente através de Decreto do Poder Executivo.

Capítulo V

Transferências de Recursos Públicos do Município

Art. 12 - A Lei Orçamentária para 2007 e seus créditos adicionais não conterá recursos destinados a clubes, associações de moradores ou outras (medidas) entidades congêneres;

Art. 13 - As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e de atendimento direto ao

público nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

§1º - No caso das subvenções sociais a concessão deverá ser adicionalmente e disposta nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/1964.

§2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I - relatório, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas;
- II - atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III - cópia autenticada do ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório competente;
- IV - aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior se for o caso.

§3º - As entidades privadas beneficiárias com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais se obtiveram os recursos.

§4º - A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2007 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do caput desse artigo dependerão ainda da aprovação de lei disposta no mínimo sobre:

- I - autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;
- II - as finalidades de cada concessão;
- III - identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;
- IV - os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no §2º desse artigo;
- V - a necessidade de assinatura de convênio como

condição para efetuação do consórcio;

VI - a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física, deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 13, dessa Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 15. A inclusão, na Lei Orçamentária de 2007, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesse dos locais, devidamente motivados, e cujo atendimento o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo VI

Divida Pública Municipal

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2007 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento de despesas de capital, observando:

I - o limite previsto no art. 167, III, da Constituição Federal;

II - as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;

III - as condições de contratação previstas no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2007 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo VII

Despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 18. As despesas com pessoal constantes da Lei

Orçamentária de 2007, devendo observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Oorçamento é disposto no caput deste artigo, e limite das despesas com pessoal para o exercício de 2007 não poderá ser maior que 35% (trinta e cinco por cento) do limite fixado no exercício de 2006.

§2º O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir além do aumento a variação real anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 19. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, são permitidas a contratação de horas-letivas apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou danos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora-extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2007:

- I. criar cargos, funções;
- II. alterar a estrutura do plano de carreiras;
- III. corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV. conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V. admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§1º Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento de despesa com pessoal deverão observar o disposto no art. 18 dessa Lei.

§2º Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2007.

Capítulo VIII

Alterações na Legislação Tributária.

Art. 21. A estimativa da receita que constará da lei orçamentária de 2007 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 22. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I. atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;

II. revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;

III. revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;

IV. implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;

V. revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 23. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

I. atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

II. ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município e apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2007 conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2007, de no máximo 1% (um por cento) da receita líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput desse artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e

também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 25 Para efeito de disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2007 e por objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 26. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2007 e os seus anexos serão feitos mediante a afiação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

Parágrafo único. A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na Internet.


Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2007 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2006.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o governo federal e estadual, através de seus órgãos de administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Braz de Minas - MG, 14 de novembro de 2006.


Adolfo Trineu de Carvalho
Prefeito Municipal

ANEXO I - Anexo de metas e prioridades

A. Administração, planejamento e gabinete:

- I. Informatização da prefeitura através de rede de computadores;
- II. Aquisição de microcomputadores e demais periféricos necessários;
- III. Treinamento dos servidores municipais para atualização e capacitação;
- IV. Concurso Público;
- V. Reforma e ampliação do Paço Municipal;
- VI. Manter as atividades do governo;
- VII. Publicidade de atos oficiais e Relações Públicas;
- VIII. Recepção de autoridades, festividades, homenagens;
- IX. Executar os serviços de Comunicação Social;
- X. Executar as atividades de manutenção peculiares ao programa;
- XI. Executar as atividades pertinentes a compras e licitações;
- XII. Administrar o Paço Municipal e demais prédios públicos.
- XIII. Administrar o órgão de Recursos Humanos;
- XIV. Administrar a dívida municipal, arrecadação e serviços de tesouraria;

B. Agricultura

- I. Incentivo a eletrificação de rede de eletrificação rural;
- II. Doação de insumos agrícolas para pequenos produtores rurais;
- III. Atividades de apoio aos desenvolvimentos agropecuário;
- IV. Construção e conservação de estradas vicinais;

C. Educação, cultura e lazer:

- I. Apoio à Festa da Soja e Cuiço;
- II. Apoio às comemorações culturais e festivais;
- III. Construção de Escolas Municipais;
- IV. Reforma de Escolas Municipais;
- V. Aquisição de material escolar para distribuição na rede municipal;
- VI. Capacitação dos professores e pessoal do setor;
- VII. Aquisição e modernização da frota de transporte escolar;
- VIII. Aquisição e distribuição de merenda escolar;
- IX. Aquisição de instrumentos musicais para formação da Banda Musical;
- X. Incentivo ao Esporte Amador;
- XI. Oferecer oportunidades de acesso ao ensino fundamental;
- XII. Oferecer oportunidades de acesso ao ensino supletivo médio;
- XIII. Oferecer oportunidades de acesso ao Ensino Superior;
- XIV. Proporcionar o ensino profissional;
- XV. Proporcionar o ensino supletivo;
- XVI. Proporcionar o ensino infantil e especial;
- XVII. Proporcionar cursos de capacitação para profissionais da educação;
- XIX. Promover a alimentação escolar;
- XX. Proporcionar transporte escolar a alunos da rede municipal e universitários;
- XXI. Promover cursos de alfabetização de adultos;
- XXII. Promover a segurança nas escolas;
- XXIII. Apoiar educandos portadores de necessidades especiais;
- XXIV. Implantar o bolsa-estágio;
- XXV. Fornecer material escolar básico para alunos das escolas municipais;
- XXVI. Promover a informatização das áreas administrativa e educacional;

XXVII. Consensar os veículos e propor substituições e/ou ampliação da frota

XXVIII. Promover a aquisição/reforma/ampliação dos parques infantis das escolas.

XXXIX. Aquisição mobiliário para a gestão escolar e as escolas municipais

XXX. Equipar as bibliotecas das escolas municipais com recursos áudio-visuais e computadores

XXXI. Aquisição material pedagógico e didático

XXXII - Aquisição de material esportivo.

XXXIII. Participação em Torneios e Campeonatos Comunitários

XXXIV - Reforma das Quadras Poliesportivas do Município

D - Saneamento:

I - Construção de aterro sanitário;

II. Construção de rede de esgotos e de água, inclusive domiciliares

III - Construção de usina de tratamento de esgotos;

IV. Construção de banheiros e sanitários a pessoas carentes;

E. Saúde:

I. Aquisição de equipamentos hospitalares, médicos, odontológicos e de laboratório;

II. Ampliação da Unidade Mista de Saúde;

III. Proporcionar o atendimento à saúde, oferecendo assistência ambulatorial, suporte profilática e terapêutica.

IV - Proporcionar a Vigilância epidemiológica

V. Proporcionar a Vigilância Sanitária

VI. Apoio à Alimentação e Nutrição

VII - Atendimento farmacêutico, médico e odontológico para a população de baixa renda

VIII. Programas preventivos: câncer, diabetes, hipertensão, idosos, gestantes, crianças deficientes e nutrição

IX. Apoio a famílias carentes - assistência hospitalar

X. Programas de saúde nas escolas, com ênfase na área

- de saúde bucal, nutrição e medicina preventiva
- XI - Ações de saúde para as comunidades rurais
 - XII - Capacitação e treinamento dos servidores da SMS
 - XIII - Programa de incentivo à prevenção na área epidemiológica, DST e Aids
 - XIV - Apoiar e firmar parcerias com as Entidades Filantrópicas de Saúde.
 - XV - Realização de convênios com a União, o Estado e Instituições privadas com vistas à promoção da saúde pública
 - XVI - Promover o transporte de pacientes para centros de maiores recursos.
 - XVII - Apoio a pacientes que necessitam de hemodiálise
 - XVIII - Apoio às famílias dos pacientes com câncer
 - XIX - Implantar o PSF bucal (referência)
 - XX - Aquisição de equipamentos para atendimento básico na Unidade de Saúde.
 - XXI - Construção / melhorias de Postos de Atendimento à Saúde, garantindo a efetivação do PSF.
 - XXII - Informatização do sistema de gestão de saúde, implantação do cartão SUS
 - XXIII - Aquisição de equipamentos e veículos
- F. Obras:
- I. Afletamento, recapamento, tapas buracos nas vias públicas;
 - II - Construção de meio-fio e sarjetas;
 - III - Extensão da rede de iluminação pública urbana;
 - IV - Construção de velório municipal;
- G. Assistência Social:
- I. Distribuição de padrões de energia, de materiais de construção, passagens e cestas básicas a pessoas carentes;
 - II - Implantação, ampliação e desenvolvimento de CRAS Centro Referencial de Assistência Social;
 - III - Apoio e parceria com entidades filantrópicas de assis-

Finãcia social

- IV - Programa de geraçãõ de renda para famílias carentes X
- V - Atendimento à criança e ao adolescente IX
- VI - Atendimento ao idoso VII
- VII - Doações à pessoas carentes VIII
- VIII - Apoio ao Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e demais conselhos de natureza assistencial IX
- IX - Atendimento à pessoa portadora de deficiência física X
- X - Incentivo ao artesanato como fonte de renda XI
- XI - Apoio às vítimas de calamidade pública, intempéries e incêndios XII
- XII - Atendimento ao migrante XIII
- XIII - Manutenção de horta comunitária XIV
- IX - Manter o secretário de assistência social XV
- X - Aquisição de veículos XVI
- XI - Aquisição de equipamentos de informática XVII
- H. Meio ambiente XVIII
- I. Recuperação de nascentes; XIX
- II. Atividades de recuperação ambiental; XX